

PUBLICADO NO DOM DE 19/06/09

ALTERADO PELOS DEC. Nº 19.998/09, 20.644/10, 21.088/10, 21.770/11, 23.006/12 e 26.297/15.

DECRETO Nº 19.682 de 18 de junho de 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 18.019, de 30 de novembro de 2007, que regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), estabelece critérios para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e o art. 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e com fundamento nos arts. 107 e seguintes do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III, do art. 2º, os art. 25 e 37, caput, do Decreto nº 18.019, de 30 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

III – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).”

“Art. 25 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria Municipal da Fazenda , destinado a documentar as operações de prestação de serviço de atividades indicadas em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Serão especificadas, também, em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, o novo modelo da NFS-e, as formas de sua emissão, da integração do sistema emissor com os sistemas dos contribuintes e da consulta aos respectivos dados.

§ 2º O modelo da NFS-e deverá observar os requisitos do art. 11, exceto o disposto no inciso X.

§ 3º Os contribuintes autorizados a utilizar a NFS-e ficam desobrigados de informar na Declaração Mensal de Serviços (DMS) as NFS-e geradas.”

“Art. 37. Ficam obrigados a apresentar a DMS os seguintes sujeitos passivos, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto:”

Art. 2º REVOGADO, A PARTIR DE 1º/07/2015.

NOTA: O art. 2º foi revogado pelo Dec. nº 26.297, de 28/07/2015.

Redação original:

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a que se refere o art. 25, do Decreto nº 18.019/2007, alterado por este Decreto, conterá os dados de identificação do prestador , do tomador , do intermediário e da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento específico quando for o caso, conforme as especificações e critérios técnicos indicados no Modelo Conceitual e Manual de Integração publicados no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, na rede mundial de computadores(Internet).

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente seqüencial e reiniciado da unidade a cada ano, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 3º O aplicativo para emissão da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, cuja forma de acesso é por meio de senha própria ou certificação digital.

§ 1º REVOGADO

NOTA: O § 1º, do art. 3º foi revogada pelo art. 7º, do Dec. nº 21.088, de 24/08/2010.

Redação original:

§ 1º Excepcionalmente, quando o sistema de geração da NFS-e estiver indisponível ou inacessível, o prestador do serviço deverá emitir o documento fiscal de impressão devidamente autorizada nos termos da legislação tributária municipal, devendo ser substituído por uma NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da emissão.

§ 2º REVOGADO, A PARTIR DE 1º/07/2015.

NOTA: O § 2º do art. 3º foi revogado pelo Dec. nº 26.297, de 28/07/2015.

Redação anterior do § 2º, do art. 3º, dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

§ 2º O prestador de serviço que não dispuser de infra-estrutura de conectividade com a Administração Tributária em tempo integral poderá usar Recibos Provisórios de Prestação de Serviços – RPS, devendo enviá-los em lote para processamento e geração das respectivas NFS-e no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da emissão, e no máximo até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da emissão.

Redação original:

§ 2º. O prestador de serviço que não dispuser da infra-estrutura de conectividade com o Executivo Municipal em tempo integral poderá enviar os registros provisórios das prestações de serviços em lote para processamento e geração das respectivas NFS-e, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da emissão.

§ 3º REVOGADO, A PARTIR DE 1º/07/2015.

NOTA: O § 3º do art. 3º foi revogado pelo Dec. nº 26.297, de 28/07/2015.

Redação anterior do § 3º, do art. 3º, dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

§ 3º O prestador de serviço que optar pela geração da NFS-e por meio de aplicativo cliente, integrado com suas aplicações, deve obedecer o prazo disposto no § 2º deste artigo, para converter os documentos provisórios em NFS-e.

Redação original:

§ 3º. O prestador de serviço que solicitar a geração de NFS-e por meio de aplicativo cliente, integrado com suas aplicações, fica subordinado ao mesmo prazo do parágrafo anterior para converter os documentos provisórios em NFS-e.

§ 4º REVOGADO, A PARTIR DE 1º/07/2015.

NOTA: O § 4º do art. 3º foi revogado pelo Dec. nº 26.297, de 28/07/2015.

Redação anterior do § 4º, do art. 3º, acrescentada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

§ 4º O Secretário Municipal da Fazenda, através de Portaria, definirá a forma de opção a que se refere o § 3º deste artigo

Art. 4º Ao emitir a NFS-e o contribuinte deverá indicar o respectivo item da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

NOTA: Redação atual do caput do art. 4º dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009

Redação Original:

Art. 4º O contribuinte, ao emitir a NFS-e, deverá indicar o respectivo item da Lista de Serviço, anexa à Lei nº 7.186/2006.

§ 1º Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis poderá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

§ 2º Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da Lista de Serviços prevista no *caput* deste artigo, deverá indicar o código 99.99.

Art. 5º A NFS-e poderá ser cancelada mediante processo administrativo ou através de procedimento on-line, no portal da NFS-e, e nas seguintes hipóteses:

NOTA: Redação atual do *caput* do art. 5º dada pelo Dec. nº 21.770, de 20/05/2011.

Redação anterior dada pelo Dec. nº 21.088, de 24/08/2010:

Art. 5º A NFS-e poderá ser cancelada mediante processo administrativo e através de procedimento on-line, no portal da NFS-e, e nas seguintes hipóteses:

Redação anterior dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009:

Art. 5º A NFS-e somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo e nas seguintes hipóteses:

Redação original:

Art. 5º. A NFS-e somente poderá ser cancelada por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica quando o serviço tenha sido prestado para tomador de serviço fora do Município e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

I - cancelamento, quando não ensejar substituição da NFS-e;

II – falta de recolhimento do ISS;

III – REVOGADO pelo Dec. 21.770/11.

IV - REVOGADO pelo Dec. 21.770/11.

NOTA: Os incisos III e IV do *caput* do art. 5º foram revogados pelo Dec. nº 21.770, de 20/05/2011.

Redação anterior dada Dec. nº 19.998, de 18/09/2009:

III - falta da informação na NFS-e do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) do tomador do serviço;

IV - tomador do serviço não estabelecido no Município do Salvador.

Redação dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 5º dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

§ 1º No caso de cancelamento da NFS-e, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo.

§ 2º Revogado pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

NOTA: Redação atual do § 1º do art. 5º dada pelo nº 19.998, de 18/09/2009

O § 2º do art. 5º foi revogado pelo nº 19.998, de 18/09/2009

Redação original:

§ 1º. No caso de cancelamento da NFS-e, o prestador deverá manter declaração do tomador de que o serviço não foi executado.

§ 2º. Quando o CPF ou CNPJ do tomador não tiver sido informado na NFS-e, ou mesmo não for estabelecido em Salvador, ou ainda quando o imposto já tiver sido recolhido, a NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação do emitente em processo tributário administrativo.

§ 3º O cancelamento da NFS-e através de procedimento *on-line* somente poderá ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao da sua emissão.

§ 4º Na hipótese de solicitação de cancelamento de NFS-e através de processo administrativo, efetivado após o último dia do mês subsequente ao da sua emissão, a NFS-e

somente poderá ser cancelada se houver a geração de outra NFS-e referente ao mesmo serviço prestado e na mesma competência.

NOTA: Os §§ 3º e 4º do art. 5º foram acrescentados pelo Dec. nº 21.770, de 20/05/2011.

Art. 6º A substituição da NFS-e em razão de erro no registro da prestação de serviço deverá ser realizada por meio de função específica do aplicativo de geração da NFS-e, e somente poderá ser efetuada:

I – no prazo de até 10 (dez) dias da sua emissão, desde que não ultrapasse o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISS, para pessoas físicas; e

II – até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISS, para pessoas jurídicas.

Nota: Redação atual do art. 6º, e seus incisos, dada pelo art. 2º do Dec. nº 23.006, de 04/07/2012.

Redação anterior do art. 6º dada pelo art. 3º, do Dec. nº 21.088, de 24/08/2010:

Art. 6º A substituição da NFS-e em razão de erro no registro da prestação de serviço deverá ser realizada por meio de função específica do aplicativo de geração da NFS-e, e somente poderá ser efetuada até o último dia do mês subsequente ao da sua emissão.

Redação anterior do art. 6º dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

Art. 6º A substituição da NFS-e em razão de erro no registro da prestação de serviço deverá ser realizada por meio de função específica do aplicativo de geração da NFS-e, e somente poderá ser efetuada até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da sua emissão.

Redação Original:

Art. 6º. A substituição da NFS-e em razão de erro nos registros de prestação de serviços deverá ser realizada por meio da função de substituição, constante do aplicativo de geração de NFS-e.

Art. 7º As NFS-e poderão ser consultadas no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua geração.

Parágrafo único. A consulta de NFS-e geradas com prazo superior a 12 (doze) meses somente será realizada mediante solicitação formal à Secretaria Municipal da Fazenda, até o prazo limite de 5 (cinco) anos da data de geração.

Art. 8º Ficam obrigados a emitir a NFS-e, a partir de 01 de outubro de 2009, os contribuintes cadastrados nas classes 50.11-4, Transporte marítimo de cabotagem; 50.12-2, Transporte marítimo de longo curso; 50.21-1, Transporte por navegação interior de carga; 50.22-0, Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; 50.30-1, Navegação de apoio; 50.91-2, Transporte por navegação de travessia; 50.99-8, Transportes aquaviários não especificados anteriormente ; 52.11-7, Armazenamento; 52.12-5, Carga e descarga; 52.31-1, Gestão de portos e terminais; 52.32-0, Atividade de agenciamento marítimo; 52.39-7, Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificados anteriormente e 52.50-8, Atividades relacionadas à organização do transporte de carga, da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que prestam serviços portuários enquadráveis no item 20.01, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

§ 1º Além dos requisitos referidos no § 2º, do art. 25, do Decreto nº 18.019/07, a NFS-e destinadas às atividades indicadas no caput conterà:

I – o nome ou razão social, CNPJ ou CPF e endereço do proprietário da embarcação ou do seu representante, quando aquele for domiciliado no exterior;

II – o nome do porto;

III - o nome e bandeira da embarcação;

IV – a data e hora da entrada e saída do porto;

§ 2º O contribuinte que optar pela adoção da integração do seu sistema com o sistema emissor da NFS-e, por meio do aplicativo cliente, terá até o dia 15 de outubro de 2009 para se adequar ao novo sistema, podendo, até esta data, utilizar o atual sistema manual de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 3º do art. 25 do Dec. nº 18.019/07.

§ 3º Revogado pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.

**NOTA: Redação atual do § 2º do art. 8º dada pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.
O § 3º do art. 8º foi revogado pelo Dec. nº 19.998, de 18/09/2009.**

Redação Original dos §§ 2º e 3º do art. 8º:

§ 2º. Os contribuintes que tiverem interesse poderão adotar a integração dos seus sistemas com o sistema emissor de NFS-e, já estando o aplicativo em fase de teste.

§ 3º. Além dos contribuintes indicados no caput deste artigo, outros contribuintes poderão optar pela emissão da NFS-e, sujeitando-se às disposições deste Decreto.

Art. 9º Revogado pelo Dec. nº 20.644, de 11/03/2010.

NOTA: Redação original:

Art.9º.Continuam obrigadas à emissão da NFS-e, pelo sistema atual, as Entidades de Saúde, em relação aos serviços prestados:

I – ao Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela gestão plena do Sistema Unificado de Saúde (SUS);

II – ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV).

Art. 10. Outras atividades serão incluídas na obrigatoriedade de emissão da NFS-e, conforme cronograma definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de junho de 2009.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Chefe da Casa Civil

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS
Secretario Municipal da Fazenda

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 19/06/09.